



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1416310 - SP (2018/0331911-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE JUNDIAI**
PROCURADORES : **ALEXANDRE HISAO AKITA E OUTRO(S) - SP136600**
: **RICARDO YUDI SEKINE - SP286912**
AGRAVADO : **ROGERIO APARECIDO PICCIANO**
ADVOGADO : **LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL E OUTRO(S) -**
: **SP286207**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1416310 - SP (2018/0331911-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE JUNDIAI**
PROCURADORES : **ALEXANDRE HISAO AKITA E OUTRO(S) - SP136600**
: **RICARDO YUDI SEKINE - SP286912**
AGRAVADO : **ROGERIO APARECIDO PICCIANO**
ADVOGADO : **LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL E OUTRO(S) -**
: **SP286207**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAI contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Og Fernandes que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento em razão da ausência de violação do art. 1.022 do CPC.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 840):

Apelação Cível. Direito Administrativo. Servidor Público Municipal. Guarda Municipal. Labor em regime de revezamento (12x36 horas). Horas extras. Lei de regência local que limita a jornada de trabalho a 40 horas semanais - Jornada 12x36. Exceção prevista na LC 401/04 e na LC

563/15. Ausência de regulamentação de 01.01.2011 até 01.10.2015 - Labor excedente realizado nesse período passível de indenização, acrescido de 50% ao valor da hora normal, bem como aquele prestado nos feriados, que deve ser majorado em 100%. Horas extras. Base de cálculo Inclusão do R. E. T. e do Adicional de Risco de Vida. Viabilidade somente a partir da vigência da LC 548/14. Descanso semanal remunerado. Instituto previsto no art. 7º, XV, da CF, que visa assegurar ao trabalhador um descanso de 24 horas consecutivas a cada semana de labor, inibindo o cumprimento de jornada de trabalho igual ou superior a sete dias seguidos. Servidor que trabalha em regime de turnos (12x36). Descanso semanal garantido por conta da própria jornada de trabalho. Eventual pagamento realizado pela Administração sob essa rubrica revela-se mera liberalidade, não gerando direito à percepção da verba reclamada. Dá-se parcial provimento ao recurso interposto.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 862-866).

Alega a agravante que efetivamente houve violação do art. 1.022 do CPC.

Sustenta que, no julgamento dos embargos declaratórios, a turma julgadora foi instada a se manifestar também acerca da disposição contida no inciso III do art. 5º do Decreto Municipal n. 22.039/2010, o que, acaso analisado, certamente atrairia a conclusão de que seria impossível afirmar a inexistência de regulamentação da jornada entre 1º/1/2011 a 1º/10/2015 e, por certo, manteria a improcedência do pleito decretada em primeira instância (fls. 913-916).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, não apresentou contrarrazões (fl. 920).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece prosperar.

Não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC, porquanto depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral, a controvérsia posta. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão que apreciou os embargos de declaração (fls. 965-966):

Ainda, cumpre observar que, muito embora toda a matéria tenha sido apreciada __o Acórdão foi proferido em 02.03.2016 (Cf. tira de julgamento de fl. 833 __ ato processual julgamento colegiado), de maneira que vigia à

época o Código de Processo Civil de 1973__, repise-se, cumprindo enfatizar, que este Relator deixa claro seu posicionamento no que toca a ausência de tipificação da jornada de 12x36, tão-só, não contradizendo a norma vigente, ao revés, aplicando a Lei Complementar n. 499/2010, no que toca as horas excedentes prestadas no feriado, o que não reclama maiores delongas.

O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo insurgente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.416.310 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0331911-3

Número de Origem:
10120881420148260309

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI

PROCURADORES : ALEXANDRE HISAO AKITA E OUTRO(S) - SP136600
RICARDO YUDI SEKINE - SP286912

AGRAVADO : ROGERIO APARECIDO PICCIANO

ADVOGADO : LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL E OUTRO(S) - SP286207

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAI

PROCURADORES : ALEXANDRE HISAO AKITA E OUTRO(S) - SP136600
RICARDO YUDI SEKINE - SP286912

AGRAVADO : ROGERIO APARECIDO PICCIANO

ADVOGADO : LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL E OUTRO(S) - SP286207

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022